



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 14 de dezembro de 2021
(OR. en)

14490/21

**Dossiê interinstitucional:
2021/0335 (NLE)**

**MAMA 191
MED 75
AGRI 594
PECHE 460
PA 6
WTO 276**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DO CONSELHO sobre a posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto instituído pelo artigo 63.º, n.º 1, do Acordo Provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP) em benefício da Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, por outro, no que se refere à prorrogação das alterações temporárias previstas no ponto A do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia, por um lado, e a Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e Faixa de Gaza, por outro, que estabelece uma maior liberalização das suas trocas comerciais de produtos agrícolas, produtos agrícolas transformados, peixe e produtos da pesca
----------	--

DECISÃO (UE) 2021/... DO CONSELHO

de ...

sobre a posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto instituído pelo artigo 63.º, n.º 1, do Acordo Provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP) em benefício da Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, por outro, no que se refere à prorrogação das alterações temporárias previstas no ponto A do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia, por um lado, e a Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e Faixa de Gaza, por outro, que estabelece uma maior liberalização das suas trocas comerciais de produtos agrícolas, produtos agrícolas transformados, peixe e produtos da pesca

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP) em benefício da Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, por outro (a seguir, designado por «Acordo Provisório de Associação»), foi celebrado pela União através da Decisão 97/430/CE do Conselho¹ e entrou em vigor em 1 de julho de 1997.
- (2) O artigo 63.º, n.º 1, do Acordo Provisório de Associação criou um Comité Misto de Comércio e Cooperação União Europeia-Autoridade Palestiniaa ("Comité Misto") com poderes para tomar decisões nos casos nele previstos.

¹ Decisão 97/430/CE do Conselho de 2 de Junho de 1997 relativa à conclusão de um Acordo provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP), em benefício da Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, por outro JO L 187 de 16.7.1997, p. 1.

- (3) O Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia, por um lado, e a Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, por outro, que estabelece uma maior liberalização das suas trocas comerciais de produtos agrícolas, produtos agrícolas transformados, peixe e produtos da pesca e altera o Acordo de Associação de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP) em benefício da Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, por outro (o «Acordo sob forma de Troca de Cartas»), foi celebrado pela União mediante a Decisão 2011/824/UE do Conselho¹ e entrou em vigor em 1 de janeiro de 2012. As alterações temporárias ao Acordo Provisório de Associação previstas no Acordo sob forma de Troca de Cartas (“alterações temporárias”) deixarão de ser aplicáveis em 31 de dezembro de 2021.
- (4) Nos termos do n.º 1, alínea a), do ponto C do Acordo sob forma de Troca de Cartas, o Comité Misto pode tomar uma decisão de prorrogação das alterações temporárias.

¹ Decisão 2011/824/UE do Conselho, de 20 de Outubro de 2011, relativa à celebração do Acordo sob a forma de troca de cartas entre a União Europeia, por um lado, e a Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, por outro, que estabelece uma maior liberalização das suas trocas comerciais de produtos agrícolas, produtos agrícolas transformados, peixe e produtos da pesca, e que altera o Acordo provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP) em benefício da Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, por outro JO L 328 de 10.12.2011, p. 2.

- (5) Continua a existir a necessidade de promover o desenvolvimento económico e social na Cisjordânia e na Faixa de Gaza. Tal é particularmente o caso após a recente violência na Faixa de Gaza e suas imediações. A promoção do desenvolvimento económico e social na Cisjordânia e na Faixa de Gaza poderá contribuir para uma maior estabilidade política na região. O Acordo sob a forma de Troca de Cartas foi inicialmente celebrado por um período de dez anos. Tendo em conta as persistentes dificuldades económicas na Cisjordânia e na Faixa de Gaza e a fim de maximizar a estabilidade e a fiabilidade do planeamento, seria mais eficaz prorrogar o Acordo sob a forma de Troca de Cartas por um período adicional de 10 anos. É, por conseguinte, adequado prorrogar as alterações temporárias por um período adicional de 10 anos.
- (6) O Comité Misto deve tomar uma decisão sobre a prorrogação das alterações temporárias por um período adicional de 10 anos.
- (7) Importa definir a posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité Misto, uma vez que a decisão do Comité Misto sobre a prorrogação das alterações temporárias será vinculativa para a União,
- (8) A posição da União no Comité Misto deve, por conseguinte, basear-se no projeto de decisão do Comité Misto,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo Provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP) em benefício da Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, por outro, no que se refere à prorrogação das alterações temporárias previstas no ponto A do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia, por um lado, e a Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e Faixa de Gaza, por outro, que estabelece uma maior liberalização das suas trocas comerciais de produtos agrícolas, produtos agrícolas transformados, peixe e produtos da pesca baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto¹.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

¹ Ver documento ST 14502/21 em <http://register.consilium.europa.eu>.